Rede de Ensino Doctum – Leopoldina

Trabalho de Conclusão de Curso

A INEFICÁCIA DO COMBATE AO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Beatriz Vieira de Souza[1]

Julia Mourão Benaderet[2]

Sarah Ferreira Souto Tostes[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como tema: Em que medida a criminalização da violação das medidas protetivas promove uma proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica? O estudo tem como principal objetivo compreender de que maneira a criminalização contribui para a efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente nos casos do descumprimento das medidas protetivas de urgência, que deveriam aumentar ainda mais o espectro de proteção da mulher. Para isso, foi feita uma análise a respeito dos princípios constitucionais que norteiam a lei, como a igualdade e a igualdade de gênero e a sua função de garantir a equidade entre homens e mulheres. Assim, conclui-se que o cenário de violência doméstica no Brasil ainda possui grandes desafios a serem enfrentados, pois apesar de todo o trâmite judicial para que a ofendida seja protegida, ocorre ainda a falha de adequação dessas medidas. Além disso, a falta da Justiça Especializada, bem como o volume de processos no judiciário faz com que o processo não seja tratado de maneira eficaz e célere, o que atualmente demonstra serem os maiores problemas acerca da matéria em questão.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Vítima; Violência doméstica; Medidas protetivas; Igualdade; Proteção.

1. INTRODUÇÃO

Em que pese a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança das mulheres, nota-se, na atualidade, que o cenário de ocorrências de violência doméstica perpetrados em face da minoria feminina não parece ter se alterado substantivamente, Afinal, mais do que uma alteração na normativa, está-se diante de fatores diretamente ligados à desigualdade de gênero alinhavada e normatizada no

[1] Aluna do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. beatrizvieiradesouza29@gmail.com

2 Aluna do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. juliamouro2309@gmail.com

3 Aluna do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. silvatostes@gmail.com

contexto social do patriarcado.

Nesse passo, ante a constatação de que não parece arrefecer a violência doméstica contra a mulher, discute-se a eficácia das medidas protetivas de urgência no tocante à efetividade de sua proteção, frente às providências criadas pela Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Dessa forma, analisam-se os entraves à punição do agressor nos casos de descumprimento de medida protetiva, conforme assegurado pelo art. 24-A da Lei 11.340/06.

Além disso, tal problemática contribui para compreender de que forma a criminalização do descumprimento das medidas protetivas promove uma proteção efetiva, como reforço protetivo, das mulheres vítimas de violência doméstica.

Necessário, portanto, compreender as dimensões do princípio constitucional da igualdade, notadamente quanto à igualdade de gênero, que está prevista no artigo 5ª, I da Constituição. Nesse sentido, o primeiro passo deste estudo pretende analisar como o próprio Direito, buscando superar o paradigma do patriarcado, garantiu a igualdade da mulher, que antes não era objeto da devida proteção legal, iniciando um marco na garantia dos direitos femininos e promovendo a igualdade de gênero.

Ademais, no momento seguinte, busca-se analisar, a partir da promulgação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), como o direito da mulher em situação de violência doméstica foi garantido, uma vez que foram criados mecanismos de defesa tais quais as medidas protetivas. Citam-se, portanto, as medidas protetivas de urgência, que são um meio de garantir a urgência no tratamento dos casos de violência doméstica, notadamente, aqueles que vitimam a mulher, em seu próprio lar.

Nesse aspecto, discute-se, enfim, a eficácia destas normas no que concerne à proteção efetiva das mulheres, pretensamente garantida pela criação do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, como forma de assegurar o cumprimento destas medidas protetivas. Esta discussão é realizada para permitir entender como combater a questão da morosidade estatal, sobretudo do sistema de justiça, bem como as demais eventuais causas da inefetividade do combate à violência contra a mulher, na esperança de promover segurança no cumprimento da Lei nº 11.340/06.

2. IGUALDADE E GÊNERO

A promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* do artigo 5º, estabelece direitos e deveres que devem ser cumpridos como os princípios mais importantes para promover uma sociedade mais justa e igualitária, bem como o valor da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inc.III da CF/88).

Entretanto, neste ponto, é importante ressaltar que se trata de uma igualdade formal, um conceito genérico, que mesmo buscando garantir que não haja desigualdade entre os indivíduos, não consegue de fato concretizar essa igualdade. Por isso, surge a igualdade material, que reconhece as desigualdades materiais, garantindo um tratamento uniforme e equitativo. A justiça material está intrinsecamente ligada à igualdade material. De acordo com Pedro Lenza (2021, p. 1183):

> "No Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real, perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei". Assim, por existirem essas desigualdades, é que se busca a igualdade material, tendo como objetivo "realizar a igualização das condições desiguais" (SILVA, 2006, p.214)

A isonomia material, também conhecida como "Igualdade Aristotélica", significa "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades". Com isso, o indivíduo que se encontra em posição desigual perante a sociedade, de modo que sua posição implique em vulnerabilizar a proteção necessária à sua dignidade, terá o seu direito à igualdade garantido pelo Estado, que criará mecanismos justos para todos, como meio de equilibrar essa equação. Têm-se, portanto, que o objetivo dela, é promover a redução da desigualdade, assegurando, nesta mesma medida, a grande diversidade existente entre os indivíduos.

Assim, com a promulgação da Carta Magna de 1988, promoveu-se a inserção de pautas de proteção às minorias, por exemplo, em relação à igualdade entre homens e mulheres, à igualdade racial, à igualdade étnica destinada a grupos menos favorecidos etc. Garantindo, sobretudo, a estes grupos vulnerabilizados, seus direitos fundamentais.

Nessa esteira, nota-se que o conceito de igualdade não deve ser confundido com homogeneidade, tendo em vista que o foco principal é a busca da proteção às minorias, como no caso da desigualdade de gênero, decorrente do tratamento discriminatório às mulheres em razão do sexo[2]. Deve-se compreender portanto, que a crença social e cultural de que mulheres

[2] Na verdade, a questão do gênero merece uma reflexão mais profunda, de um lado para ser correlacionada a outras desigualdades estruturantes da sociedade brasileira, como a desigualdade racial. De outro lado, para que possa ser compreendida em sua dimensão social, a qual permite a superação do paradigma biológico em prol da compreensão dos papeis sociais de gênero e do reconhecimento das diferentes identidades de gênero. Neste caso,

são inferiores aos homens, vêm de estereótipos socioculturais de que os gêneros devem ocupar papéis diferentes na sociedade, reforçando ainda mais a ideia separatista.

Por isso, a igualdade material, diferente da igualdade formal, busca meios de proteção efetivos no tocante à proteção dos direitos femininos, bem como políticas que possam ser capazes de findar a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade quando esta distinção não seja razoável. Dessa forma, expõe o inc. I do artigo 5º, que assegura que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (BRASIL,1988), garantindo desde o primeiro momento, a não discriminação em virtude de gênero.

2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IGUALDADE E IGUALDADE DE GÊNERO

Em consonância com a cláusula geral da igualdade prevista no artigo 5º da CF/88, existem dois tipos de desigualdades: as desigualdades negativas e as desigualdades positivas. As desigualdades negativas são aquelas injustificadas, baseadas no preconceito e na ideia de segregação entre os indivíduos, sendo esta proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de violar o direito fundamental à igualdade formal. Elas também podem ser reconhecidas como discriminação, ou seja, como imposição de um tratamento desigual entre duas pessoas ou grupos, no sentido de vulnerabilizá-las(os), pela razão de um deles não possuir ou possuir determinada característica.

Já as desigualdades positivas, são aquelas criadas com a finalidade de atender às peculiaridades de grupos menos favorecidos e com isso, reduzir as desigualdades decorrentes de discriminação econômica, física ou social por meio da concessão de vantagens compensatórias de tais condições, sendo a Lei Maria da Penha um exemplo dessas políticas afirmativas. Trata-se, assim, de um mecanismo decorrente da igualdade material.

Neste sentido, pontua Pedro Lenza (2021, p. 1186):

> O Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista – a abranger número indeterminado de indivíduos – mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas – a atingir grupos sociais determinados – por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

Com isso, é possível concluir que a dignidade comum dos seres humanos serve de fundamento para o princípio da igualdade, seja no aspecto formal, seja no material. Os

---

ainda que esta discussão fuja ao escopo deste trabalho, é, em todo caso, possível considerar que, para os fins aos quais se destina, este artigo considera gênero e identidade de gênero como expressões intercambiáveis.

desvios na promoção da igualdade, não só afrontam a dignidade da pessoa humana, como também promovem discriminação, quer seja subalternizando determinada pessoa ou grupo de pessoas, relegando-as a uma posição de vulnerabilidade; quer seja mantendo estas pessoas na situação de vulnerabilidade na qual se encontram, sem desenvolver qualquer medida ou ação voltada à superação deste quadro de violação estrutural da igualdade material.

Assim, surge a dimensão mais ampla da igualdade de gênero, que busca a equidade entre homens e mulheres e a não discriminação baseada nos sexos. Atualmente, a igualdade de gênero é um direito humano assegurado em tratados internacionais por todo mundo através da ONU. No Brasil, a ampliação da luta pela igualdade de gênero coincidiu com o período de vigência da Carta Magna de 1988, o que contribuiu para a produção doutrinária acerca da matéria no país. O mais destacado objetivo neste caso, tem sido o combate à violência de gênero, que é a materialização da desigualdade existente entre homens e mulheres, resultante de uma sociedade patriarcal.

É necessário frisar que essa igualdade de gênero, bem como a abrangência da aplicação da Lei Maria da Penha, não se restringe tão somente às mulheres cisgênero (que se identificam com o próprio sexo), mas também às mulheres transsexuais. Neste aspecto, Joan Scott (2005, p. 13) afirma que "Os indivíduos devem ser avaliados por eles mesmos, não por características atribuídas a eles como membros de um grupo. A igualdade só pode ser implementada, quando os indivíduos são julgados como indivíduos".

Há de se observar, desde então, que os avanços obtidos através do princípio da igualdade têm sido e vêm sendo capazes de impulsionar transformações internas e externas quando o assunto é discriminação em razão do gênero. Porém, apesar de todos os dispositivos legais vigentes, é preciso reconhecer que a efetivação das normas brasileiras não-discriminatórias ainda é um processo em construção e, consequentemente, ainda carecem de melhorias para garantir a igualdade, principalmente no âmbito penal, onde ocorre a defasagem constante entre Lei e a sua aplicação. Isto decorre do fato de ser necessário reconhecer que a sociedade sistematicamente discrimina mulheres por seu gênero. Desse modo, é evidente que as condições em que vivem homens e mulheres na sociedade não são produtos de um fator biológico, mas, acima de tudo, construções sociais cuja transformação requer tempo.

Partindo desse pressuposto, é necessário frisar que a igualdade de gênero não fecha os

olhos para a diferença entre homens e mulheres, mas sim parte do princípio de que o gênero não deve ser um fator de discriminação voltado a vulnerabilizar quem quer que seja, ou seja, independente do gênero, todas as pessoas necessitam das mesmas chances para se desenvolverem e terem sua dignidade respeitada. É neste contexto conceitual que surge a Lei Maria da Penha, abarcando as formas de violência doméstica e familiar em face das mulheres, prescrevendo os mecanismos para coibir tais violações, entre eles a aplicação das medidas protetivas de urgência.

2.2. O INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Frente à necessidade de compreender os entraves na garantia da igualdade de gênero, notadamente no combate à violência doméstica de gênero, é importante notar que já a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º, leciona acerca da obrigação do Estado em combater a violência doméstica no âmbito familiar. Nestes termos: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." (BRASIL, 1988. 226, §8º).

Porém, conforme se observa, a violência doméstica abordada na Carta Magna possui um caráter amplo, já que descreve a obrigação estatal de proteger todos os membros que integram o núcleo familiar, como crianças, idosos e também[3] contra mulheres. Quanto a estas últimas, sobreveio a Lei Maria da Penha, cuja constitucionalidade foi afirmada no seio da ADC 19, a qual está em consonância com o artigo exposto acima, que traz caráter constitucional à criação da Lei Maria da Penha, haja vista a necessidade de proteger às mulheres por serem consideradas um grupo vulnerável.

Com os casos de violência doméstica acontecendo no Brasil sem a devida severidade na aplicação da Lei, o Estado ganhou notoriedade negativa frente ao cenário mundial da violência contra a mulher, fato este que levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, a condenar o Brasil pelo desleixo no que diz respeito aos direitos inerentes às mulheres.

Assim, com respaldo na Constituição no que se refere à necessidade de garantir a proteção à família e da proteção do público feminino, surge a Lei Maria da Penha, por meio

[3] Diz-se também porque há, no direito brasileiro, normas específicas para combater a violência, inclusive doméstica, contra crianças e adolescentes, bem como em face dos idosos, a saber: o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, respectivamente.

da qual instaurou o art. 5º, *caput*, o qual descreve: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:" (BRASIL, 2006.). Partindo desse pressuposto, tem-se a Lei Maria da Penha como uma afirmação do ideal da igualdade material, que é capaz de atender às peculiaridades das mulheres vítimas de violência e a preocupação do legislador em garantir essa verdadeira proteção, contribuindo para o avanço da igualdade de gênero.

A Lei aborda três conceitos importantes em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo eles: âmbito da unidade doméstica, âmbito da família e relação íntima de afeto. No que se refere ao primeiro, depreende-se que se trata do espaço de convívio permanente das pessoas, tendo elas vínculo familiar ou não. Acerca do segundo núcleo, este se refere aos parentes consanguíneos ou por afinidade. Por fim, a última denominação trazida pela norma se refere aos casos que não possuem coabitação. Em que pese haja a tripartição de conceitos, cumpre esclarecer que em todos há possibilidade de responsabilização do agressor pelo crime de violência doméstica em face da mulher.

Noutro giro, no que se refere ao segundo aspecto inscrito no art. 5° da LMP, é importante frisar que uma mulher também pode cometer violência doméstica, se colocada em uma relação homoafetiva, uma vez que o parágrafo único do artigo 5º da LMP ressalta que as relações interpessoais independem de orientação sexual. Isto porque o conceito de mulher para a lei pode ser compreendido como uma superação do paradigma social do patriarcado, reconhecendo não apenas os desdobramentos físicos deste paradigma, mas o fato de que ele compõe o cenário social, de modo a colocar determinados sujeitos em posição de vulnerabilidade social. Estes sujeitos, chamados pela lei de "mulheres", são assim definidos em função de características sociais, portanto, e não apenas biológicas.

Diante do exposto, conforme a previsão legal descrita, superou-se o entendimento de que o conceito de violência não decorre tão somente de modo físico, abrangendo também a esfera moral, patrimonial, psicológica e sexual, de modo que a conduta do agressor venha a ferir também a dignidade humana, inserindo, dessa maneira, os direitos fundamentais no contexto de violência doméstica. Eis o terceiro elemento inscrito no art. 5º da LMP, segundo o qual, na maioria dos casos, o ciclo da violência pode começar de maneira sutil, podendo vir de ofensas, gritos e xingamentos, mesmo que pequenos, onde a vítima ainda não é capaz de perceber os abusos sofridos. Neste momento de tensão, a mulher, que já se encontra em um

estado de vulnerabilidade psicológica e em muitos casos de dependência (seja ela emocional ou financeira), se vê incapaz de interromper os atos violentos do agressor, pois após o acontecimento das agressões, o companheiro pode apresentar um comportamento de arrependimento, prometendo mudanças e dificultando ainda mais qualquer forma de proteção e respaldo para com a vítima de sofrer futuros abusos.

Desse modo, se faz necessário a compreensão de que a violência doméstica não pode ser reduzida somente à agressão física. Nesta mesma linha, a Lei Maria da Penha também não pode ser resumida a seus aspectos penais, conforme se debate no capítulo seguinte.

3. A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS

Considerando que a Lei Maria da Penha trouxe a criminalização da violência contra a mulher, sendo as medidas protetivas o mecanismo para coibir as agressões, cumpre ressaltar o disposto no art. 19: "As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida" (BRASIL, 2006). Assim, será feita uma análise das regras e institutos previstos na Lei 11.340/06 com enfoque principal nos esclarecimentos acerca da concessão das medidas protetivas. Com isso, é importante evidenciar que em conjunto com a criação deste mecanismo, foi criado o artigo 24-A na LMP, que diz respeito ao descumprimento da medida protetiva, também penalizado pela lei com a pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

3.1. UMA APRESENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Anteriormente, foi destacado que a Lei Maria da Penha contempla aspectos preventivos, processuais e punitivos. Contudo, no presente capítulo, aborda-se a importância dos aspectos processuais e os mecanismos preventivos, para que haja uma maior compreensão de como se dá a defesa dos direitos das mulheres a partir da proteção da legislação.

O artigo 8º da lei fala das medidas integradas de prevenção, especialmente sobre as políticas educativas previstas, expressa em seu *caput:* "A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais" (BRASIL, 2006). Determina, assim, que a política pública irá propor ações que garantam a aplicação da LMP.

> "O trabalho em rede surge, então, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços, por meio da ação coordenada de

> diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não-governamentais e da sociedade civil como um todo.” (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, p. 29).

Então, dentro desse conjunto articulado de ações, é envolvido todo o esforço do governo e da sociedade para garantir a implementação, criação e fortalecimento de redes de atendimento às vítimas, como centros de referência, delegacias especializadas, juizados especializados, com equipes compostas por mulheres[4], que possui competência exclusiva para julgar casos de violência doméstica, com abordagem tanto na área cível quanto na área criminal, conforme exposto no art. 14 da Lei 11.340/2006 e serviços de assistência social etc.

Além de campanhas públicas voltadas para a conscientização sobre violência de gênero, capacitação de profissionais (polícias, profissionais de saúde e assistência social e membros do judiciário) e principalmente, o monitoramento contínuo da aplicação da Lei em cada caso concreto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o núcleo processual, este refere-se às normas e procedimentos jurídicos que regulam a aplicação da Lei, visando à proteção das mulheres. Uma inovação trazida pela norma foi a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, para tratar casos de violência em desfavor do público feminino. O objetivo principal da criação da referida vara visa a garantia da celeridade processual, ou seja, o andamento processual de forma ágil e consequentemente, uma resposta efetiva às vítimas.

As medidas protetivas de urgência são um de seus elementos principais do âmbito processual, podendo ser solicitadas pela vítima e decretadas pelo juiz. Nesse sentido, aborda o Enunciado 45 do FONAVID: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.” (CNJ, 2021, p. 04)[5]

Durante o trâmite do processo, a assistência à vítima é garantida, tendo ela o direito à justiça gratuita e integral, podendo ser acompanhada por um defensor público ou advogado. Além disso, a Lei garante a prioridade no andamento da ação, bem como a maior flexibilidade na produção de provas, reconhecendo as dificuldades que as vítimas podem enfrentar para apresentá-las. A preocupação do Judiciário em garantir direitos à vítima durante todo o

[4]No ponto de vista da LMP, a recepção da mulher agredida é feita, preferencialmente, por profissionais mulheres, para se evitar que a vítima tenha que narrar os fatos ocorridos por uma equipe de homens. Com isso, se buscará uma maior compreensão com relação à palavra da vítima.

[5] Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, geralmente no âmbito familiar, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, não se exigindo, assim, prova robusta para respaldar a análise das medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06. (TJMG, 2024)

seguimento do feito, traz a demonstração da validação da palavra da mulher.

Ao encerrar a fase processual, caso haja a condenação do agressor pelo cometimento de uma violência e eventual descumprimento da medida protetiva, inicia-se o aspecto punitivo trazido pela Lei, ou seja, o cumprimento da pena, conforme debatido no capítulo 2. Assim, a partir do momento em que ocorre a violência, o Estado tem o dever de garantir mecanismos para coibir tais ações e garantir o pleno exercício dos direitos da mulher, motivo pelo qual, a Lei Maria da Penha trouxe as medidas protetivas.

3.2. MEDIDAS PROTETIVAS

O objetivo central das medidas protetivas abarcadas pela Lei é garantir a proteção da mulher, valendo-se de mecanismos como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e familiares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, bem como aplicar medidas para a proteção da ofendida, prestando apoio social, psicológico e financeiro.

Conforme debatido no capítulo anterior, em função do elevado grau de importância que a palavra da vítima assume no contexto de violência, é necessário compreender que a versão apresentada deverá ser corroborada pelos demais elementos contidos na fase de investigação policial. Assim, verificada a coerência dos fatos narrados pela vítima, esta poderá requerer medidas protetivas perante a autoridade policial, sem a necessidade da instauração de um processo criminal.

Após o requerimento da medida protetiva ser deferido pelo delegado, o caderno de provas é remetido ao Ministério Público para apreciação de seu conteúdo. Caso haja a reunião de provas do cometimento de crimes de ação pública incondicionada, como ameaça ou lesão corporal, o Órgão Ministerial oferecerá denúncia. Posteriormente, o processo será remetido ao Juiz para a apreciação dos fatos narrados e de todas as provas, o qual irá analisar se há cabimento para o recebimento da denúncia[6] e continuação do processo.

Assim, frente à necessidade de garantir a proteção da mulher vítima da violência doméstica, a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade da ofendida solicitar medidas de afastamento do agressor perante qualquer autoridade policial, conforme estabelecido em seu art. 10. Conforme se observa, a preocupação do legislador foi promover a facilitação do

[6] A denúncia é recebida pelo juiz quando existem elementos para sustentar a acusação feita pelo Ministério Público contra determinada pessoa. Após, o indivíduo, ate então indiciado, assume o papel de réu responde à eventual ação penal. Posteriormente, poderá ser submetido ao cumprimento de pena, caso haja condenação.

acesso da ofendida, bem como a garantia de sua proteção da sua integridade pessoal.

A Lei Maria da Penha também trouxe duas formas de aplicação das medidas protetivas de urgência, quais sejam: as que atribuem obrigações ao agressor e os mecanismos de proteção e assistência às vítimas e seus dependentes.

No que se refere ao caráter de obrigação imposta ao agressor, têm-se o art. 22 da LMP determinando: suspensão da posse ou restrição do porte de armas (inc. I), afastamento do lar ou domicílio ou local de convivência (inc. II), proibição de contato com a ofendida, de seus familiares e testemunhas (inc. III, *alínea* "a"), a vedação de frequentar determinados lugares próximos à ofendida (inc.III, alínea "b"), a suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores (inc. IV), a prestação de alimentos provisórios (inc. V), o comparecimento em programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial (inc. VI e VII) (BRASIL, 2006).

Além das obrigações referentes ao agressor, o juiz, poderá determinar medidas de proteção em favor da vítima e de seus dependentes, segundo art. 23 da LMP, serão fixadas medidas como encaminhamento da ofendida e de seus dependentes para atendimentos especializados (inc.I), a recondução ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor (inc.II), o afastamento da vítima do lar, sem que haja prejuízos (inc. III), a separação de corpos (inc. IV) e a matrícula dos filhos em instituição próxima ao domicílio ou transferí-los para este (inc.V) (BRASIL, 2006).

Além disso, o magistrado também garantirá a proteção patrimonial dos bens, sejam eles particulares ou em comum do casal, através da determinação da restituição dos objetos que forem subtraídos pelo agressor (inc.I), a proibição temporária para celebração de atos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo se houver autorização judicial (inc. II), suspensão das procurações conferidas ao agressor (inc.III) e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da violência (inc.IV) (BRASIL, 2006).

Apesar de todo trâmite judicial para que a ofendida seja protegida, em alguns casos, o agressor descumpre as medidas protetivas impostas, demonstrando total descaso com a lei, passando a responder pelo crime de descumprimento de medidas protetivas, o qual encontra-se tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha, *in verbis*: "Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei: Pena - reclusão, de 2

(dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (BRASIL, 2006).[7]

Porém, é importante ressaltar que para configurar o descumprimento de medida protetiva, é necessário que haja um comportamento doloso, ou seja, o agressor de fato ter a intenção de violar a medida protetiva. Desse modo, é necessário que haja a ressalva de que a permissão da vítima para que o agressor se aproxime, afasta o crime de violação da medida protetiva, uma vez que há a atipicidade[8] da conduta decorrente de comportamento culposo, isto é, a ausência de intenção do réu em desobedecer a medida aplicada.

Nessa esteira, tem-se entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, informativo 785:

> Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Quando se trata do crime de descumprimento, o Estado tem o dever de punir o agente que desobedeceu às ordens judiciais, ressaltando-se a ausência da necessidade de representação da vítima, ou seja, interesse em prosseguir com o processo de averiguação do crime. No seguinte capítulo, debate-se acerca da eficácia e inefetividade da lei, abordando de forma ampla a discussão sobre em que medida a aplicação das protetivas asseguram a integridade da vítima.

4. A EFICÁCIA DA LEI

Neste capítulo, discute-se a temática acerca da efetividade e eficácia da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, demonstrando em números a problemática no tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de ilustrar os problemas que a falta de varas especializadas acarretam no trâmite dos processos. Além disso, apresenta-se também as implicações que a falta desse tratamento especializado afeta diretamente na produtividade do judiciário, uma vez que a Lei faz exigências que, na maioria dos casos, não são cumpridas..

4.1. CAUSAS DA INEFETIVIDADE

[7] Impende ressaltar, ainda, que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de reiteradas agressões físicas e verbais, além de ameaças graves contra a vítima. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020).

[8] Atipicidade se refere à uma conduta não é definida como crime pela legislação.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a sensação de impunidade do agressor se dá devido a ausência de tratamento adequado para a apuração da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse ínterim, faz-se necessário analisar as causas da inefetividade da lei, para então adequar na prática o que é abarcado por ela.

Com isso, é importante destacar que a criação das varas especializadas é um dos caminhos para facilitar que a mulher tenha acesso à justiça de forma célere, uma vez que sem a existência delas, não é possível cumprir um dos mecanismos dispostos pelo artigo 1° da LMP (BRASIL, 2006), que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Conforme demonstrado no gráfico abaixo, desde 2016, foi implementada a criação das varas especializadas, especificamente em Minas Gerais.

GRÁFICO 01 - JUSTIÇA EM NÚMEROS: VARAS E JUIZADOS EXCLUSIVOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

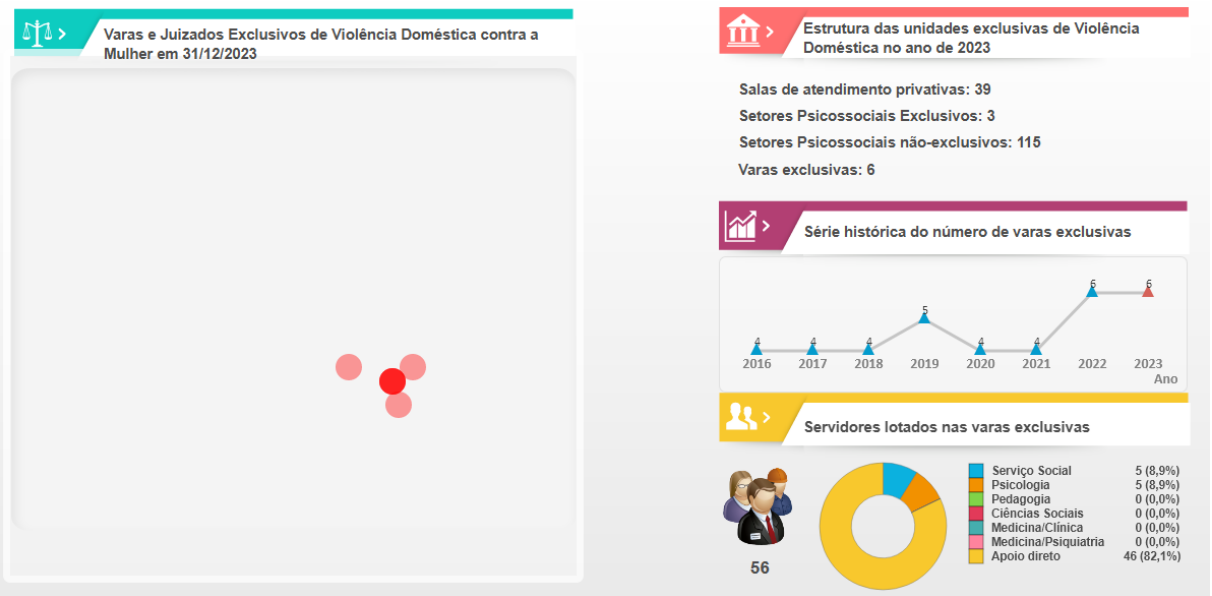

Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2024)

Desse modo, é disposto pela “Justiça em números” que, em Minas Gerais, possui menos de 20% dos processos correndo em varas especializadas. Além disso, considerando as varas exclusivas: "Caso não houvesse o ingresso de novas demandas e fosse mantida a

produtividade, seriam necessários aproximadamente 1 ano e 6 meses de trabalho para zerar o estoque" (CNJ, 2024, p. 309).

Porém, nota-se que ainda é um número que não é capaz de abranger a quantidade de casos ocorridos, visto que em diversas regiões do Estado ainda não possuem a vara especializada, conforme determina a Lei.

Em detida análise aos gráficos dispostos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível constatar que do ano de 2016 para 2019 houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica. Com isso, é perceptível que com a chegada do Covid-19 no País, houve um congelamento no Judiciário, tendo em vista que ocorreu o isolamento social no ano de 2020, indicando no referido gráfico uma diminuição nos casos, que se explicaria com a quarentena.

Neste cenário, é visto que em 2020 os casos caíram em um número de 19.730 (dezenove mil e setecentos e trinta), sendo um forte indicativo disso, a pandemia ocasionada. Entretanto, à medida que o Judiciário retornou às atividades normais, o coeficiente voltou a subir. Assim, nota-se que desde o ano de 2020, os casos continuam subindo gradualmente.

Para ilustrar, tem-se o seguinte gráfico:

GRÁFICO 02 - JUSTIÇA EM NÚMEROS: NOVOS CASOS DE CONHECIMENTO (2018 - 2023)

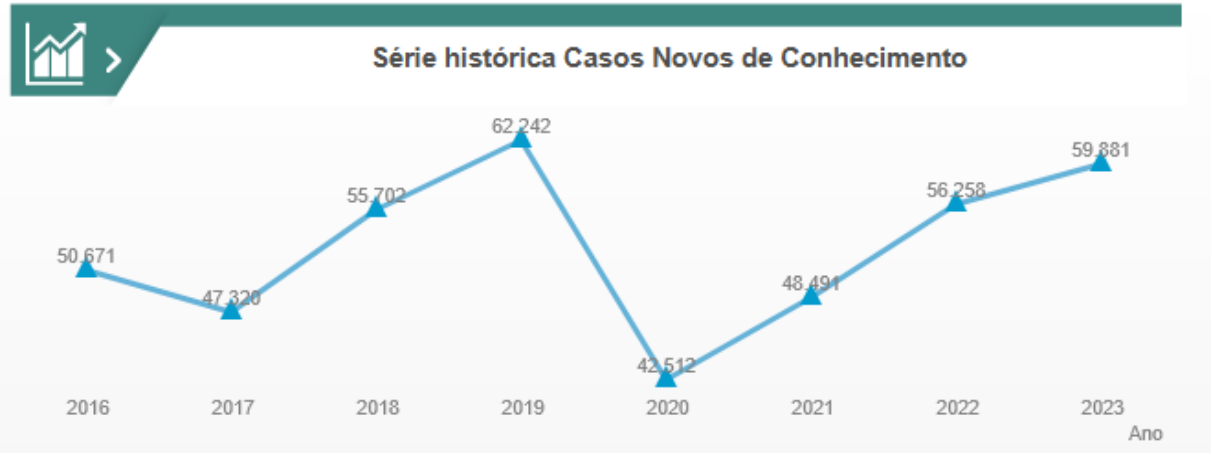

Fonte: Justiça em Números (CNJ, 2024)

Devido ao excesso de casos ocorrendo gradualmente, é perceptível o volume de processos que tramitam no Judiciário, ocasionando a morosidade estatal[9]. Dessa maneira, a

[9] Entende-se por morosidade estatal, a lentidão ou demora na prestação de serviços e na resolução de processos pelo Estado.

sobrecarga no sistema judiciário faz com que haja uma demora na duração do processo.

Com isso, considerando a potencial demora no tratamento judicial da questão, é de se observar o problema também da prescrição, pois uma vara apta a julgar uma ambiguidade de delitos, sem o foco em uma problemática, faz com que haja uma duração maior do processo, o que acarreta a prescrição, ou seja, o Estado perde o direito de punir o agressor. Nesse ínterim, sabe-se que existe uma sobrecarga no Poder Judiciário, devido ao grande número de delitos que ocorrem gradualmente.

Adentrando a temática da prescrição, no que se refere às condenações antes de transitarem em julgado[10], tem-se o disposto no art. 109 do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze: II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (BRASIL, 1940)

No que se refere ao crime de descumprimento de medida protetiva, a LMP trouxe, em seu art. 24-A, a pena no patamar de 03 (três) meses a (02) dois anos de detenção. Analisando-se o prazo prescricional, segundo o art. 109, inc.V, do Código Penal (BRASIL, 1940), o delito prescreve em 04 (quatro) anos. Neste molde, o processo desde o inquérito policial, recebimento da denúncia, instrução, apresentação de memoriais e a sentença, deveria se enquadrar dentro do curto período prescricional.

Posteriormente, com o aumento da pena do crime de descumprimento de medida protetiva, a Lei determinou que a pena aumentasse para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Conforme se observa, o legislador alterou o meio do cumprimento de pena de detenção para reclusão, o qual, após a modificação não é permitido a fixação do meio aberto, conforme art. 33 do Código Penal, sendo um marco importante na alteração da visão do Judiciário. Assim, no que se refere ao prazo prescricional do crime de descumprimento de medida protetiva, este se situa no patamar de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inc. III do CP.

[10] Trânsito em Julgado: se refere ao momento em que não é mais possível entrar com recurso contra uma sentença ou acórdão. A partir desse momento, o agressor é obrigado à cumprir com os termos de sua condenação.

(BRASIL, 1940)

Nessa esteira, o Poder Judiciário com a alteração da Lei, se beneficiou com uma dilação de tempo maior para julgar o processo e iniciar a execução da pena.

4.2. IMPLICAÇÕES DAS CAUSAS

Demonstrada a problemática no capítulo anterior, torna-se necessário revisar as estratégias de combate a esses crimes, sob o risco de que o mero aumento de penas, como medida isolada, seja insuficiente para mitigar a prescrição penal, especialmente em razão da elevada demanda processual nas instâncias judiciais.

Com isso, é perceptível que as denúncias feitas pelas mulheres vêm crescendo ao longo dos anos, aumentando significativamente o volume de processos que correm no Judiciário. Entretanto, como a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda são conduzidos em varas criminais genéricas, ocorre o impedimento da abordagem específica e especializada exigida pela Lei Maria da Penha.

Por esta razão, a criação de mais varas especializadas, bem como o maior amparo das Delegacias da Mulher, que possui estrutura e competência para conduzir esses crimes em Minas Gerais se mostra imprescindível para garantir maior eficácia na condução dos processos e assegurar que o tratamento seja preferencialmente realizado por mulheres, conforme determina a legislação.

Adicionalmente, a ampliação do prazo prescricional para os delitos em questão, associada ao aumento da pena, potencialmente eleva as chances de responsabilização e aplicação de medidas preventivas eficazes, até porque, mesmo que o agressor seja condenado pela pena mínima, ainda assim é mais eficaz do que nenhuma pena.

Entretanto, a morosidade na tramitação processual permanece um problema estrutural, comprometendo a celeridade e eficácia da justiça. Em vista disso, é essencial garantir que os agressores sejam efetivamente condenados e que tais condenações não sejam frustradas pela prescrição, que mesmo com o novo prazo, o problema principal ainda segue sendo o volume excessivo de processos.

Portanto, as limitações na aplicação prática da Lei Maria da Penha favorecem a perpetuação do ciclo de violência contra a mulher, pois o agressor muitas vezes não sofre uma punição proporcional à gravidade de seu ato, bem como não ocorre sua ressocialização

conforme determina a Lei.

Logo, as respostas estatais à violência contra a mulher tornam-se insuficientes para cumprir a finalidade de proteger a vítima. Apenas com um atendimento mais específico e concomitantemente mais rápido, é possível assegurar a responsabilização dos infratores e a devida proteção das vítimas, promovendo um tratamento mais adequado e especializado para os casos de violência doméstica.

Neste aspecto, analisa-se que a ressocialização[11] do agressor após o cumprimento da pena é medida importante, uma vez que interrompe o ciclo de violência, de maneira que o violador se reintegra na sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a promulgação da Lei Maria da Penha tenha sido um forte marco para garantia do direito das mulheres, bem como, a criação de medidas protetivas e a punição caso haja seu descumprimento, sua aplicação encontra desafios que implicam diretamente em sua eficácia, assim como na responsabilização dos agressores. No que se refere às problemáticas para devida aplicação legal, podem ser citadas: a morosidade do sistema judiciário, a falta de varas especializadas, a sobrecarga do Judiciário e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Além disso, é importante ressaltar, conforme mencionado nos capítulos anteriores, a necessidade da criação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e a conscientização social no que tange a gravidade dos crimes de violência contra a mulher, bem como a conscientização e aplicação das devidas medidas de ressocialização do agressor para evitar a reiteração delitiva, ou seja, a repetição da conduta violenta e de desobediência às ordens judiciais.

Nessa esteira, tem-se que o Estado deverá atuar de forma que priorize o tratamento dos casos de descumprimento de medidas protetivas, através da criação de varas especializadas, garantindo que não ocorra a prescrição no momento da aplicação da pena e das medidas socioeducativas.

---

[11] A LMP, em seu art.45, preleciona sobre a modificação do art. 152 da Lei n° 7210/84 (Lei de Execução Penal), vejamos: Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. .....
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (BRASIL, 1984)

Portanto, a eficácia das medidas protetivas deve ser alinhavada ao esforço coletivo a fim de que a vítima tenha sua voz ouvida, o agressor seja ressocializado e a sociedade se desvincule da cultura do patriarcado e, finalmente, seja possível o estabelecimento de um convívio justo e igualitário.

Referências bibliográficas

ÂMBITO JURÍDICO. ***Lei Maria da Penha enfrenta dificuldades para ser cumprida integralmente***. 2013. *Jusbrasil.* Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-enfrenta-dificuldades-para-ser-cumprida-integralmente/100663364.> Acesso em: 02 jun. 2024.

ALMEIDA. Angélica de Maria Mello. ***Aspectos penais e processuais - Lei Maria da Penha.*** São Paulo: Cadernos Jurídicos, 2015, nº 38. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2008.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em 06 de setembro de 2024.

BIANCHINI, A. ***O que é "violência baseada no gênero?: Art. 5º da Lei Maria da Penha.*** *JusBrasil*, São Paulo, v.1, p.1, out.2017. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no genero> Acesso em:14 mai. 2024.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. BRASIL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL**.** ***Lei de Execução Penal*****:** Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Brasília: Diário Oficial da União, 1984 (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 12 mai. 2024.

_____.***Lei Maria da Penha*****:** Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Diário Oficial da União, 2006 (texto compilado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 02 jun. 2024.

BRASIL. ***Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:*** Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 17 jun.2024.

CAMPOS, Jessyca. ***Teorias da igualdade, teorias da discriminação e ações afirmativas.*** 2016. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-da-igualdade-teorias-da-discriminacao-e-acoes-afirmativas/334968626.> Acesso em: 02 jun. 2024.

CAVALCANTE. Elaine Cristina Monteiro. ***Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.*** Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2024.

CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA (CNJ). ***Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha***. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA (CNJ). ***Justiça em número 2024.*** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf.> Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA (CNJ). ***Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres***. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA (CNJ). ***Violência contra mulher.*** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA (CNJ). ***Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*** (Fonavid). Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

CRISTINA, Mayte. ***A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.*** 2020. *Jusbrasil.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da lei-maria-da-penha/803250447.> Acesso em: 02 jun. 2024.

DANTAS, Marina. ***Segue para sanção projeto de lei que aumenta a pena de feminicídio para 40 anos***. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/13/segue-para-sancao-projeto-de-lei-que-aumenta-a-pena-de-feminicidio-para-40-anos#:~:text=Na%20Lei%20Maria%20da%20Penha,de%20regime%20fechado%20para%20semiaberto..> Acesso em: 06 out. 2024.

DA SILVA, Marcus Vinicius ***A Lei Maria da Penha no âmbito do Direito Internacional: o efeito resultante da lei maria da penha perante a violência doméstica e seu impacto no direito internacional***. 2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-no-ambito-do-direito-internacional/1291139321.> Acesso em: 16 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. ***Medidas protetivas mais protetoras***. 25 de abril de 2023. Disponível em <https://berenicedias.com.br/medidas-protetivas-mais-protetoras/> Acesso em 06 de setembro de 2024.

ELLES, Cristina. ***Direito à Igualdade de Gênero: uma proposta de densificação do art. 5º, i, da constituição de 1988.*** 2019. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Emerj, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_169.pdf.> Acesso em: 02 jun. 2024.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **Direito de Família na Mídia**: ***Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção.*** 2018. *IBDFAM*. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16901/H%C3%A1+12+anos+o+Brasil+criou+a+Lei+Maria+da+Penha.+Falta+investir+na+preven%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 14 jun. 2024.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; SOUZA, Raquel Ferreira de. ***Entendendo a violência doméstica contra a mulher sob o enfoque da Lei Maria da Penha.*** Editora Expert, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=CnnJEAAAQBAJ> Acesso em: 14 mai. 2024.

MASSON, Nathalia. ***Manual de Direito Constitucional***. 8° Edição. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Giovanni Campanha de. ***As ações afirmativas como efetivação do princípio da igualdade***. 2019. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-acoes-afirmativas-como-efetivacao-do-principio da-igualdade/690634200.> Acesso em: 02 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia; ***Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis políticos das mulheres no Brasil.*** Brasília: Senado Federal, 2008 Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=523289> Acesso em: 14 mai. 2024.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, v. 1, n. 6, 2011. Anual. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.> Acesso em: 08 set. 2024.

PRESCRIÇÃO DE CRIMES CONTRA MULHERES É DESAFIO A SER VENCIDO. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Online, 2016. Disponível em <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/08/24_comis_mulheres_discussao_dez_anos_lei_maria_penha.html> Acesso em: 14 mai. 2024.

SALDANHA, Rafael. ***Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ.*** **2024.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/#:~:text=Pouco%20mais%20de%20380%20mil,maio%20deste%20ano%20no%20Brasil>. Acesso em: 07 out. 2024.

SCHWINGEL, Maytê Cristina; NODARI, Maísa Kelly; ***A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.*** *JusBrasil*, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da leimaria-da-penha/803250447> Acesso em: 02 jun. 2024.

SCOTT, Joan W.. ***O enigma da igualdade.*** Florianópolis: Estudos Feministas. Vol. 13, n. 1. Florianópolis, 2005, p. 11 - 30. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/H5rJm7gXQR9zdTJPBf4qRTy/#> Acesso em 14 mai. 2024.

SEIXAS, Claudia. ***Lei Maria da Penha": conheça a história da terceira melhor lei do mundo. conheça a história da terceira melhor lei do mundo***. 2021. *Claudia Seixas Sociedade de Advogados*. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/1396-2/.> Acesso em: 16 jun. 2024.
SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ***ADC 19: STF declara a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha***. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3016738/adc-19-stf-declara-a-constitucionalidade-de dispositivos-da-lei-maria-da-penha.> Acesso em: 02 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG) ***Violência contra a mulh***er. 05 de abril de 2017. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programas-e-projetos-do-atendiment o-a-mulher.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). ***Lei Maria da Penha: Aspectos práticos.***2014. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Cartilhas/LeiMariaDaPenhaAspectosPraticos.pdf >. Acesso em 06 de setembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). ***Lei Maria de Penha e Medidas Protetivas de Urgência: ferramenta que salva vidas.*** TJDF. Agosto/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-u rgencia-e-violencia-contra-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas> Acesso em: 14 mai. 2024.

VASCONCELOS, Marcos. ***Lei Maria da Penha é Constitucional e ação não depende da vontade da mulher.*** 2012, *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-09/lei-maria-penha-constitucional-acao-nao-depende-v ontade-mulher.> Acesso em 22 agosto de 2024.

WZOREK, Achley. ***Os três ciclos da violência doméstica contra mulheres e sua importância para o combate e prevenção.*** 2020. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-tres-ciclos-da-violencia-domestica-contra-mulheres- e-sua-importancia-para-o-combate-e-prevencao/929502241#:~:text=A%20primeira%20fase %20%C3%A9%20chamada,da%20%E2%80%9Clua%20de%20mel%E2%80%9D..> Acesso em: 28 ago. 2024.